

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

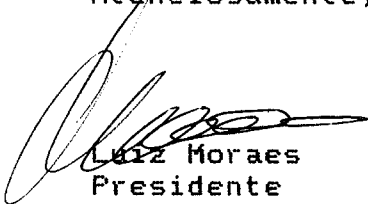
Estado do Parana

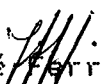
Pato Branco, 27 de maio de 1993.

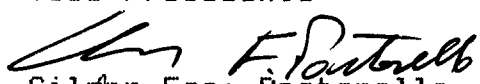
Da: Câmara Municipal de Pato Branco
AO: Exmo. Sr. Delvino Longhi
DD: Prefeito Municipal de Pato Branco

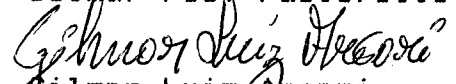
Senhor Prefeito:

Encaminhamos a redação final do Projeto de Lei nº 26/93, que altera dispositivos da Lei nº 1055 de 22 de julho de 1991, para que seja sancionado e promulgado por Vossa Excelência, nos termos do documento anexo.
Certos da atenção e atendimento,
Atenciosamente,

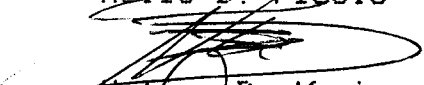

Luiz Moraes
Presidente

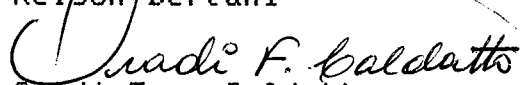

José Ferreira Alves
Vice-Presidente

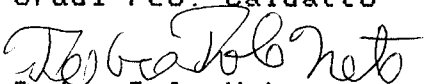

Gilmar Fco. Pastorello

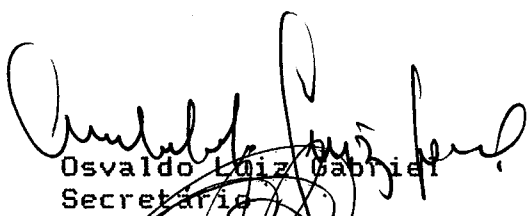

Gilmar Luiz Arcari


Helio D. Pisolo


Nelson Bertani

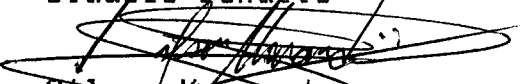

Oradi Fco. Caldato


Pedro Polo Neto

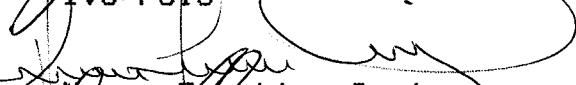

Osvaldo Luiz Gabriel
Secretaria

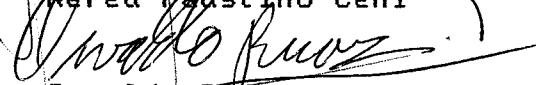

Carlinho A. Polazzo


Cláudio Bonatto


Gilson Marcondes


Ivo Polo


Nereu Faustino Ceni


Osvaldo Ruaro

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana

Lei nº 1216/93

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 26/93

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1055 de 22 de julho de 1991.

Art. 1º - O disposto contido na letra "m" do inciso I do artigo 22 da Lei nº 1055/91, passa a vigor com a seguinte redação:

m - conceder, mediante reembolso da Prefeitura:

"passagens gratuitas, mediante apresentação de credenciais aos professores da rede municipal de ensino no exercício do Magistério e aos alunos regularmente matriculados em instituições de ensino especial;"

Art. 2º - O inciso IX do artigo 48 da Lei nº 1055/91, passa a vigor com o seguinte teor:

"IX - ser transportado gratuitamente, mediante exibição de credencial, se maior de 65 (sessenta e cinco) anos, professores da rede municipal de ensino no exercício do Magistério e alunos regularmente matriculados em instituições de ensino especial."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 26/93

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1055 de 22 de julho de 1991.

Art. 1º - O disposto contido na letra "m" do inciso I do artigo 22 da Lei nº 1055/91, passa a vigor com a seguinte redação:

m - conceder, mediante reembolso da Prefeitura:

"passagens gratuitas, mediante apresentação de credenciais aos professores da rede municipal de ensino no exercício do Magistério e aos alunos regularmente matriculados em instituições de ensino especial;"

Art. 2º - O inciso IX do artigo 48 da Lei nº 1055/91, passa a vigor com o seguinte teor:

"IX - ser transportado gratuitamente, mediante exibição de credencial, se maior de 65 (sessenta e cinco) anos, professores da rede municipal de ensino no exercício do Magistério e alunos regularmente matriculados em instituições de ensino especial," ~~bem como seus acompanhantes.~~"

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário, as seguintes emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 26/93:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 26/93, passando a vigorar com o seguinte teor:

ART. 1º -

"passagens gratuitas, mediante apresentação de credenciais aos professores da rede municipal de ensino no exercício do Magistério e aos alunos regularmente matriculados em instituições de ensino especial;"

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 26/93, passando a vigorar com o seguinte teor:

ART. 2º -

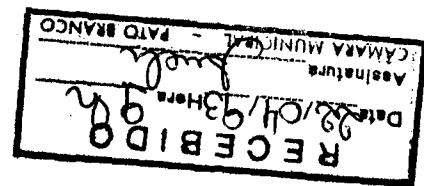
"ser transportado gratuitamente, mediante exibição de credencial, se maior de 65 (sessenta e cinco) anos, professores da rede municipal de ensino no exercício do Magistério e alunos regularmente matriculados em instituições de ensino especial; *sem como seus familiares.*"

N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 10 de maio de 1.993.

Nelson Bertani



Exmo. Sr.
Luiz Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado, CLÁUDIO BONATTO, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei, visando alterar dispositivos da Lei nº 1055 de 22 de julho de 1991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros:

PROJETO DE LEI Nº 26/93

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1055 de 22 de julho de 1991.

Art. 1º - O disposto contido na letra "m" do inciso I do artigo 22 da Lei nº 1055/91, passa a vigor com a seguinte redação:

m - conceder, mediante reembolso da Prefeitura:

"passagens gratuitas, mediante apresentação de credenciais aos professores da rede municipal de ensino no exercício do Magistério e aos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino especial;"

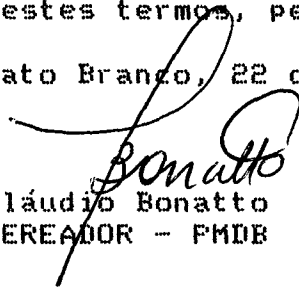
Art. 2º - O inciso IX do artigo 48 da Lei nº 1055/91, passa a vigor com o seguinte teor:

"IX -> ser transportado gratuitamente, mediante exibição de credencial, se maior de 65 (sessenta e cinco) anos, professores da rede municipal de ensino no exercício do Magistério e alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino especial;"

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 22 de abril de 1993.


Cláudio Bonatto
VEREADOR - PMDB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Decreto n.º 1.827 de 16.10.91
Regulamenta esta lei

LEI N.º 1.055

Data: 22 de julho de 1991.

SÚMULA. Fixa normas para o Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Transporte Coletivo é um direito fundamental do cidadão, de caráter essencial à população, sendo de responsabilidade do poder público municipal o seu planejamento, gerenciamento, fiscalização e progressiva prestação de serviços.

Art. 2º - O Transporte Coletivo Urbano e Interiorano constitui serviço de utilidade pública e será explorado diretamente pelo município ou outorgado na forma desta lei a empresas particulares, vedado o monopólio na exploração do transporte coletivo urbano.

Art. 3º - O Transporte Coletivo de Passageiros será regido pelos princípios contidos na Lei Orgânica Municipal, pelas disposições constantes nesta lei e no regulamento específico.

Art. 4º - Considera-se Transporte Coletivo aquele efetuado por veículos tipo ônibus ou micro-ônibus, em linhas definidas, destinado à condução de pessoas mediante o pagamento de passagem.

CAPÍTULO II DAS LINHAS

Art. 5º - Entende-se por linha, o tráfego regular através de itinerário e horários definidos, por veículos de Transporte Coletivo de categoria determinada, nos termos do artigo anterior, com início e fim em pontos previamente identificados.

Art. 6º - A execução de serviços de Transporte Coletivo, por pessoas físicas ou jurídicas, destinados a atender exclusivamente seus empregados, associados, e/ou estudantes, embora sem fins comerciais depende de autorização da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

66.04

quintes:

- a) para o transporte eventual, o que for necessário ao período transitório;
- b) para o transporte próprio, por um ano, podendo ser renovado.
- c) para os demais casos, por 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável.

Art. 18 - As autorizações para o Serviço de Transporte Coletivo de que trata a presente Lei são intransferíveis.

Art. 19 - A autorização cessará automaticamente com a de decorrência do prazo de vigência, ou quando estiverem satisfeitas as finalidades para as quais foi dada.

Art. 20 - Será revogada a autorização:

- I - por descumprimento, por parte do autorizado, das condições estipuladas nesta Lei e no regulamento;
- II - por paralização dos serviços, por decisão das autorizadas, com objetivo de impor condições que lhes favoreça.

Art. 21 - A autorização será declarada caduca nos seguintes casos:

- I - não início dos serviços no prazo marcado;
- II - abandono total ou parcial do serviço;
- III - falência do autorizado ou dissolução da firma.

CAPÍTULO VI DAS PERMISSOES

Art. 22 - O termo de permissão corresponderá à cada linha e conterá:

I - Obrigações das permissionárias em:

a) executar o serviço de modo satisfatório e observar as exigências regulamentares, as determinações da Prefeitura e as disposições desta Lei;

b) cumprir os horários estabelecidos e itinerários previamente determinados;

c) cobrar os preços tarifados;

d) submeter os veículos a inspeções periódicas, pelo órgão competente da Prefeitura;

e) iniciar o serviço no prazo determinado e mantê-lo até 60 (sessenta) dias após o término do termo de permissão ou sua cessação a qualquer título;

f) responder pelos prejuízos decorrentes de interrupção dos serviços e dos acidentes motivados por má conservação dos veículos ou por culpa dos seus empregados e/ou prepostos;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls.05

g) segurar em companhia idônea, os passageiros, contra acidentes, nos limites estabelecidos em regulamento, respeitada a legislação pertinente;

h) tratar com urbanidade e respeito os usuários e os agentes da administração pública;

i) afastar os empregados e prepostos da empresa, cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente;

j) responder, por si, seus empregados ou prepostos, por danos causados ao Município, por culpa ou dolo;

k) comprovar a propriedade dos veículos utilizados;

l) conceder, mediante apresentação de credenciais, passagens gratuitas aos fiscais municipais, bem como aos cidadãos pato-branquenses com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

m) conceder, mediante reembolso da Prefeitura:

- o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens aos estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino de 1ª, 2ª e 3ª graus;
- passagens gratuitas aos professores da rede municipal de ensino, no exercício do Magistério;

n) estabelecer o uso de uniforme, aprovado pela Prefeitura, para o pessoal de tráfego e exigir-lhe perfeito estado de asseio;

o) remeter, na periodicidade determinado, ao órgão municipal competente, o boletim estatístico do movimento e demonstração da conta lucros e perdas correspondentes ao ano anterior, tudo conforme o modelo padrão estabelecido por este órgão;

p) organizar e manter escriturados, livros, registros e fichários segundo padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente;

q) registrar no órgão gestor, a empresa individual ou sociedade devidamente constituída, observadas as exigências a serem estabelecidas no regulamento;

r) vender passagens antecipadamente, cujo uso poderá ser feito a qualquer tempo;

s) observar as normas de segurança do trabalho e prevenção de acidentes;

t) promover a constante atualização tecnológica e treinamento de seu pessoal de operações;

II - o prazo da sua duração;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 11

Art. 47 - Tendo por escopo a prestação de serviço adequado, o permissionário obriga-se:

- I - manter estrutura logística com o porte do serviço;
- II - seleccionar o pessoal de operação através de rigorosos testes e exames de capacidade técnico-profissional, sanidade física e mental;
- III - implantar modernas políticas de recursos humanos, que impliquem em:
 - a) contínuos e permanentes estágios de treinamento, especialização e aperfeiçoamento;
 - b) condições ambientais para o lazer, repouso e trabalho;
 - c) motivação permanente, em benefícios e salário, acarretando condicionamentos psicológicos que levem o bom atendimento ao usuário.
- IV - submeter seus veículos e equipamentos a revisões e inspeções periódicas ao órgão gestor.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIO

Art. 48 - Constituem direitos do usuário do sistema:

- I - utilização de uma prestação de serviço adequada nos termos desta Lei;
- II - ter garantido seu lugar no onibus, nas condições fixadas no regulamento;
- III - ser atendido, com urbanidade e cortesia pelos funcionários das transportadoras e agentes de fiscalização do órgão gestor;
- IV - receber informações sobre as características de serviço;
- V - recorrer aos agentes do poder concedente para obter informações ou fazer reclamações contra o serviço;
- VI - prosseguir viagem, no caso de sua interrupção, no mesmo veículo ou em outro de características idênticas ou superior a daquele inicialmente utilizado;
- VII - receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte da empresa transportadora;
- VIII - transportar, sem pagamento de passagem, criança de até 5 (cinco) anos de idade, desde que não ocupe assento, obedeci-



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls.12

das, ainda, as disposições legais sobre o transporte de menor;

IX - ser transportado gratuitamente, mediante exibição de credencial se maior de 65 (sessenta e cinco) anos, e professores da rede municipal de ensino no exercício do magistério.

X - gozar de desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da passagem urbana, na compra de passagem antecipada, no caso de estudante regularmente matriculado na rede pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus;

XI - adquirir passagem antecipadamente podendo usá-la a qualquer tempo;

XII - receber o troco corretamente e em moeda corrente.

Art. 49 - Constituem deveres do usuário:

I - pagar o preço da tarifa fixada pelo órgão gestor;

II - não fumar no interior dos veículos;

III - portar-se de modo conveniente e com compostura no interior do veículo;

IV - abster-se de porte de arma, salvo autoridades legalmente habilitadas, e de transportar produtos perigosos;

V - adotar postura compatível com a segurança da viagem;

VI - acatar a autoridade do motorista, agindo este em defesa da segurança e tranquilidade dos passageiros;

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 50 - A fiscalização será de natureza abrangente e permanente incidindo sobre os aspectos técnico, operacional e econômico da transportadora.

Art. 51 - A fiscalização técnica indicará sobre os setores de manutenção e condições da frota de serviço, mormente no que tange aos aspectos de conservação, segurança e atualização tecnológica.

Art. 52 - A fiscalização operacional desenvolver-se-á nos itinerários durante o percurso, e nos pontos de parada e terminais, verificando-se o perfeito cumprimento dos planos de operação com ênfase à segurança, conforto e pontualidade.

Art. 53 - O órgão gestor estabelecerá instrumentos de avaliação da situação econômica e financeira das transportadoras, a través da análise de relatório e realização de auditorias periódicas.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

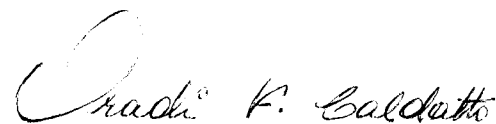
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

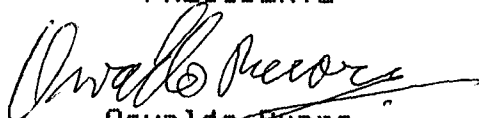
PARECER

Analisando a matéria em apreço, de autoria do nobre Vereador Cláudio Bonatto, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL a sua regimental tramitação, por entender que beneficiará os alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino especial, estendendo a gratuidade do transporte coletivo, aos alunos portadores de deficiência, nos termos propostos no Projeto.

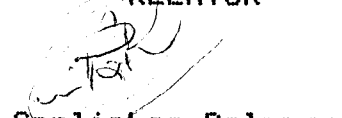
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 03 de maio de 1993.


Oradi Francisco Caldato
PRESIDENTE


Osvaldo Ruaro
MEMBRO


Nelson Bertani
RELATOR


Carlinhos Polazzo
MEMBRO


Pedro Pato Neto
MEMBRO

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Paraná

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 26/93

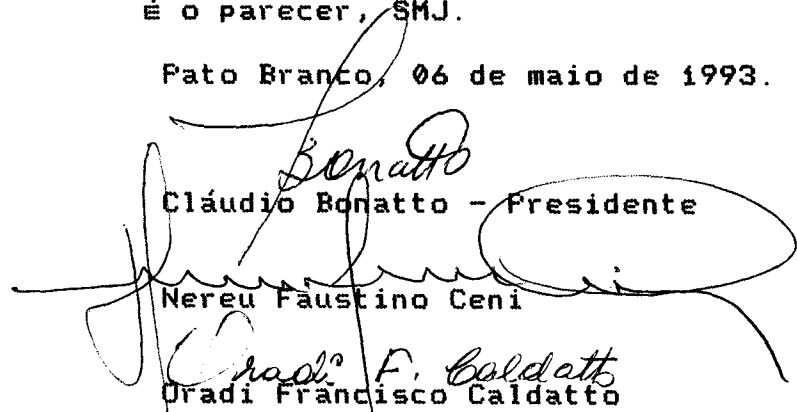
PARECER

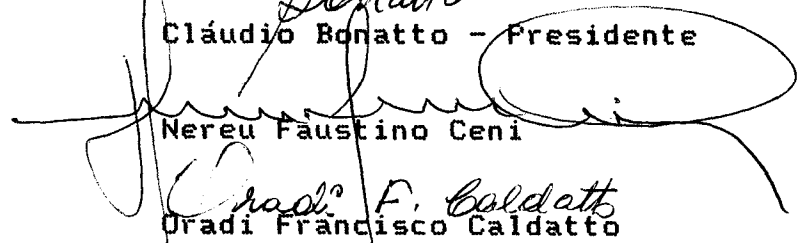
Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei nº 26/93, de autoria do Vereador Cláudio Bonatto, que visa incluir na Lei de Transporte Coletivo a gratuidade do transporte aos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino especial, emite PARECER FAVORÁVEL a tramitação normal da matéria.

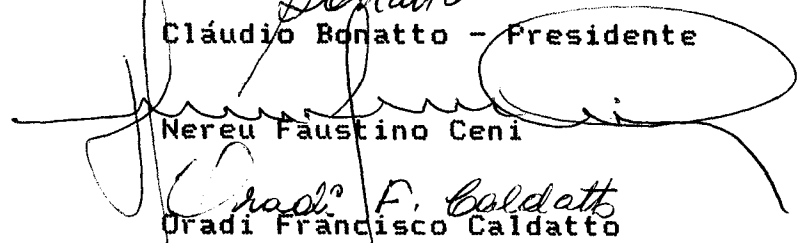
A proposição encontra amparo legal no artigo 107, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, estando correstanciada portanto, a utilidade, a oportunidade e a conveniência em tal iniciativa.

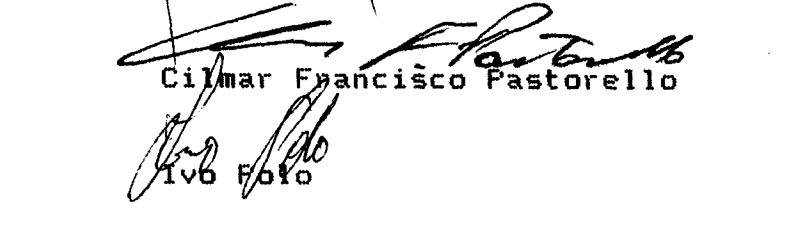
É o parecer, SMJ.

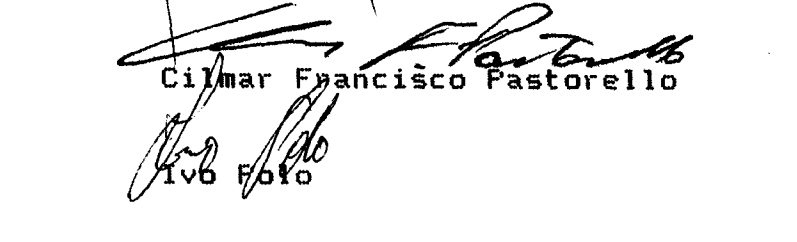
Pato Branco, 06 de maio de 1993.


Cláudio Bonatto - Presidente


Nereu Faustino Ceni


Oradi Francisco Caldato


Cilmar Francisco Pastorello


Ivo Fato

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sumula - Altera dispositivos da Lei nº1055 de
22 de junho de 1.991

Projeto de Lei nº26/93

PARECER

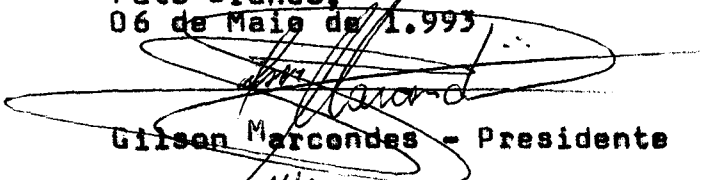
Através do presente projeto de lei de autoria do vereador Claudio Bonatto, que busca anexar da lei de transporte Coletivo a gratuidade do transporte aos alunos regularmente matriculados na rede de ensino da rede pública especial

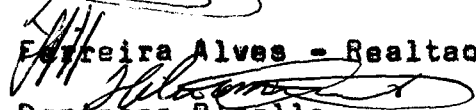
A proposição encontra amparo legal na Lei orgânica Municipal, em seu artigo 107 inciso.IV.
Desta forma esta comissão emite parecer

FAVORÁVEL a tramitação normal da matéria.

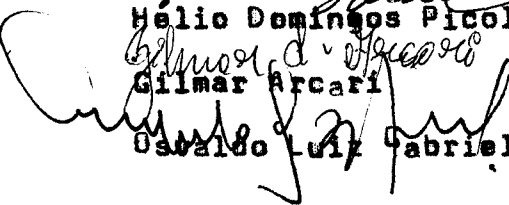
É o parecer SMJ.

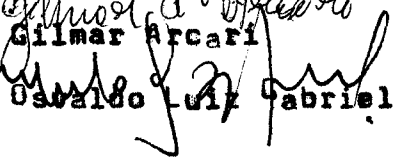
Pato Branco,
06 de Maio de 1.993


Gilson Marcondes - Presidente


José Ferreira Alves - Realtaor


Hélio Domingos Picollo


Gilmar Arcari


Osvaldo Luiz Gabriel



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JUPÍDICA

Busca O Vereador Cláudio Bonatto, obter apoio do douto Plenário para alterar dispositivos da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros, para inserir no disposto contido respectivamente na letra "m", do inciso I, do artigo 22 e, inciso IX do artigo 48 da lei acima indicada, transporte gratuito também, aos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino especial, mediante apresentação de credencial.

As alterações propostas visam conceder aos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino especial, os benefícios conferidos aos maiores de 65 anos de idade e aos professores da rede municipal de ensino no exercício do magistério, ou seja, a gratuidade do transporte coletivo.

Cumprе ressaltar, que a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 184 estabelece subsídio de 50% (cinquenta por cento) da tarifa de transporte coletivo urbano, aos estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus.

Conforme estipula a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", é iniciativa privativa do Prefeito Municipal leis que disponham sobre serviço público (Transporte Coletivo). A omissão da Lei Orgânica Municipal em não incluir no seu texto (artigo 32, § 2º) princípios ou preceitos impostos pela Constituição Federal, não significa que não sejam aplicáveis.

Diante disso, deixamos cientes os nobres edis, que a matéria em apreço poderá ser vetada pelo sr. Prefeito Municipal, em razão da inconstitucionalidade (iniciativa privativa). Porém, se o sr. Prefeito Municipal, sancioná-la expressa ou tacitamente, pode-se argumentar que aderiu ao Projeto, com o que, segundo ponderável corrente doutrinária e velha jurisprudência, estaria suprido o defeito.

Como informação aos edis, caso a proposição em tela seja vetada pelo sr. Prefeito e a Câmara Municipal venha a rejeitar o veto, assim mesmo não se elimina a inconstitucionalidade, de sorte que a lei resultante continuará com o vício, podendo o Chefe do Executivo Municipal não aplicá-la.



Estado do Paraná

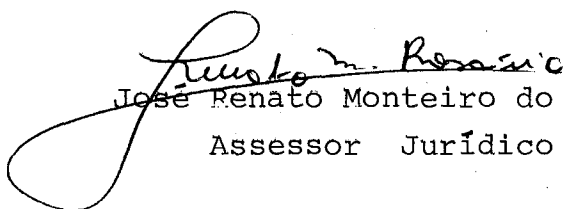
Câmara Municipal de Pato Branco

Feitas essas considerações, compete ao Plenário deliberar sobre a matéria, ou se for o caso, sugerir ao proponente que encaminhe ao sr. Prefeito Municipal em forma de indicação.

Isto posto, poderá a matéria seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 28 de abril de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico